



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2024

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5806/2023. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE PRONUNCIE QUANTO A MATÉRIA, APÓS A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CASP, CDC, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

Art. 2º O art. 54-G, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-G.....

.....
IV – ofertar ou contratar operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

.....
§3º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a operações de crédito que sejam celebradas com infração ao inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



* C D 2 4 9 0 5 8 7 1 6 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva proteger os aposentados e pensionistas das frequentes abordagens, quase sempre invasivas, insistentes e inoportunas, por parte de instituições financeiras e creditícias, que tentam persuadi-los a contratar empréstimos e outras operações de crédito dos quais não necessitam, não têm interesse ou - o que é mais preocupante: que não têm condições de arcar. Muitos idosos têm sido alvos recorrentes de ligações que os assediam a contrair dívidas indesejadas, sem que tenham sequer entendimento das condições estabelecidas nessas transações.

Entendo, portanto, que a proibição do telemarketing ativo para oferta e contratação de operações de crédito com aposentados e pensionistas é uma medida necessária para coibir práticas abusivas, promover a segurança financeira e proteger esse público consumidor (composto, em sua grande parte, por pessoas idosas) de armadilhas que podem conduzi-los a uma situação de superendividamento.

Vários Estados já aprovaram medidas semelhantes, no intuito de evitar que os aposentados e pensionistas se tornem presas fáceis desse tipo de assédio. Uma dessas iniciativas exitosas tem sido implementada no meu querido Estado do Mato Grosso, no qual vigora a Lei nº 11.692, de 25/03/2022¹, proibindo as instituições financeiras de ofertar e celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

No mesmo sentido, vigora no Estado de Minas Gerais a Lei nº 24.507, de 16/10/2023², que proíbe as instituições creditícias de celebrarem contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializarem produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelo consumidor, especialmente os servidores públicos, aposentados e pensionistas.

¹ Disponível em www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11692-2022.pdf. Último acesso em fev/2024.

² Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24507/2023/> Último acesso em fev/2024.



Mais recentemente, no final do ano passado, entrou em vigor, no Estado do Ceará, a Lei nº 18.627, de 18/12/2023³, que proíbe a oferta e a celebração, por meio de ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas.

É indispensável espelhar essas providências na legislação consumerista no âmbito federal, de modo a expandir essa proteção para todos os aposentados e pensionistas do nosso país. Para tanto, proponho a inclusão dessa proibição no art. 54-G do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante do capítulo que trata da prevenção e tratamento do superendividamento, de modo a reconhecer como abusiva a prática e nula de pleno direito a contratação decorrente desse tipo de abordagem maliciosa.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a ampliar a proteção aos aposentados e pensionistas de nosso país contra os abusos no mercado de crédito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2023-22596

³ Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-do-consumidor/item/8653-lei-n-18-627-de-18-12-23-d-o-18-12-23>. Último acesso em fev/2024.



* C D 2 4 9 0 5 8 7 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO